



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E PARCERIAS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00669/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.004985/2019-11

INTERESSADOS: SECRETARIA DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA/SEFIC

ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - PRONAC. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto, atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo.

III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.

IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela denegação do recurso administrativo apresentado.

Sra. Coordenadora-Geral da CGCP,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 10-2237 - "*Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola*", que teve as contas reprovadas devido à omissão do dever de prestar contas, nos termos do Parecer Técnico nº 631/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC (SEI - 4332103 fls. 193/196).

2. A Beneficiária Solidária (Sra. Antonella Batista) apresentou Recurso Administrativo em face da decisão do Ilmo. Secretário da SEFIC que reprovou a respectiva prestação de contas (SEI - 4332103 fls. 1/5).

3. Transcrevem-se excertos do recurso administrativo apresentado, por ser útil ao entendimento da questão, *ipsis litteris*:

No ano de 2010, na pessoa de Tiago Régis, foi apresentado nesse Ministério, um projeto sob a responsabilidade da pessoa jurídica, TEATRO FORA DO EIXO, e que seria executado em ANGOLA.

Esse projeto foi devidamente aprovado, sendo que, tanto na parte formal como informal, não existe nenhum documento assinado pela ora Recorrente, que simplesmente, deu ao referido Sr. Tiago Régis, o número de uma conta bancária para recepcionar o crédito decorrente, eis que o mesmo se encontrava com problemas - cito saldo devedor - em sua conta corrente no banco que possuía, o qual, assim, se apropriaria de qualquer importância ali depositada para cobertura do saldo devedor em aberto.

(...)

Assim, admitamos, que o primeiro erro cometido, e de responsabilidade de servidores ligados a esse órgão, foi a de efetuar um depósito em nome de pessoa estranha ao quadro societário da empresa responsável pelo Projeto, no caso, Teatro Fora do Eixo, de propriedade de Tiago Regis.

Assim, refuta-se de imediato, também, o Parecer nº 00656/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU que procurou estabelecer a responsabilidade solidária da Recorrente, a uma porque ela não se presume, e, a duas porque não guarda nenhuma relação jurídica com o responsável pela empresa TEATRO FORA DO EIXO, que é a única e exclusiva devedora desses valores, e de quem deve ser exigida, com exclusividade a competente PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Desta maneira, se mencionada pessoa já foi notificada a deixou de cumprir a sua responsabilidade, impõe-se a remessa de todo o procedimento para o Tribunal de Contas da União, a fim de que seja instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, conforme estabelece a nossa Lei de Regência.

Por outro lado, há que se considerar outro aspecto da mais primordial importância e que consiste na forma como foram efetuados os cálculos de atualização, que não podem ser da forma como aconteceram, eis que a atualização da dívida nessas circunstâncias, somente é permitida quando há prévia inscrição do débito, através de certidão de dívida ativa, que no caso não existe.

Contudo, Excelência, a Recorrente não é pessoa de má índole, e muito menos pessoa que procura se esquivar de suas responsabilidades, razão pela qual vem manifestar expressamente o seu desejo de quitar a parte que recebeu através de transferência para sua conta corrente, porque reconhece que o dinheiro não era seu.

(...)

A Recorrente não faz parte desse rol de pessoas e, por isso, vem recorrer a Vossa Excelência no sentido de que seja autorizado o parcelamento do débito, exclusivamente em relação ao valor por ela recebido, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem os

acrécimos dessa conta que foi absurda e ilegalmente atualizada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) meses para liquidação.

(...)

Assim, para que não tenha que conviver com a pecha de velhaca ou inadimplente, que na prática é a mesma coisa, se requer seja conhecido e deferido o presente requerimento, preliminarmente para que a Recorrente seja excluída da responsabilidade que lhe estão procurando atribuir e, alternativamente, pela concessão do pagamento na forma como aqui pleiteada, inclusive no tocante a atualização do débito.

4. A SEFIC analisou as razões recursais da recorrente e exarou a Nota Técnica nº 23/2019 (SEI - 4332127), por meio da qual se pronunciou conclusivamente pela manutenção da decisão que reprovou a prestação de contas analisada, recomendando o indeferimento do recurso apresentado.

5. Transcrevem-se excertos da Nota Técnica nº 23/2019, por contribuir para a elucidação da situação, *ipsis litteris*:

1.1. Trata-se do recurso inominado impetrado pelo representante legal da beneficiária solidária do projeto "Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola" - PRONAC 10 2237 proposto pelo Sr. Regius Brandão Ramos selecionado no Programa de Intercâmbio Cultural contra ato praticado pela servidora, Karla Cristina Cavalcante Mota e constante no corpo do Ofício SEI nº 306/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT.

(...)

2.1. O Edital de Intercâmbio 2010 (0854123) é baseado nos seguintes instrumentos normativos: Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, do disposto no inciso V do art. 10 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, e da Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009.

2.2. Ademais, por meio do Parecer nº 774/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU, a CONJUR corrobora que em casos omissos no edital, de forma subsidiária, pode ser aplicado o disposto na Portaria Interministerial nº 507/2011, de 24 de novembro de 2011, que regula os convênios em âmbito federal.

2.3. O programa teve como objetivo promover a difusão cultural por meio do intercâmbio nas áreas das artes visuais, do circo, da dança, do teatro, da música, do audiovisual, da memória, do movimento social negro, do patrimônio museológico, do patrimônio cultural, das novas mídias, do design, de serviços criativos, das humanidades, da diversidade cultural e de outras expressões culturais consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura.

(...)

3.1. O projeto "Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola" - PRONAC 10 2237 proposto pelo Sr. Regius Brandão Ramos selecionado no Programa de Intercâmbio Cultural 2010 visava a participação do grupo "Teatro Fora do eixo" composto por 02 integrantes na "Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola" a ser realizado em Luanda - Angola no período de 15/05/2010 a 25/05/2010. Como contrapartida social, propôs a gravação de um vídeo em mini DVD de todo o processo desenvolvido, oficinas, apresentações, debates, depoimento e posterior apresentação deste material no Museu Vitor Meirelles em Florianópolis/SC.

3.2. Por meio das peças acostadas ao processo 01400.005824/2010- 14, que se encontra relacionado a esse processos, verifica-se a presença dos documentos pessoais autenticados (CPF, RG e comprovante de residência) juntamente com o Termo de Compromisso assinado pela integrante beneficiária do Grupo Teatro fora do eixo, Srª Antonella Batista, no qual a mesma declara ciência e concordância integral e incondicional com a concessão dos recursos comprometendo-se, ainda a cumprir fielmente as estipulações do Edital de Intercâmbio n. 1/2010.

3.3. O projeto foi aprovado no valor de R\$ 10.000,00 de repasse do Ministério da Cultura. Destaca-se que em 12/05/2010 foi repassado à conta corrente do Sr. Régius Brandão Ramos, o valor de R\$ 5.000,00 e, em 14/05/2010, foi depositado na conta corrente da Srª Antonella Batista a quantia de R\$ 5.000,00.

3.4. Em 23/11/2018, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura concluiu-se pela reprovação das contas devido à omissão no dever de prestar contas - Parecer Técnico nº 631/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC.

3.5. Sendo assim, o proponente e a beneficiária solidária foram comunicados por meio dos Ofícios SEI nº 96/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT (0793686) e nº 97/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT (0793694), de 21/01/2019, sendo solicitado a devolução do valor repassado, que equivocadamente foi citado como sendo R\$ 5.000,00, devidamente atualizado e acrescido de juros que perfazia o montante de R\$ 10.684,50.

3.6. Em 05/04/2019, o proponente - Sr. Regius Brandão Ramos solicitou o parcelamento do débito, conforme documento SEI 0838520.

3.7. Observa-se que na análise da solicitação de parcelamento, notou-se que foram repassados R\$ 10.000,00 - ou seja, R\$ 5.000,00 a cada beneficiário em maio de 2010. Sendo assim, retificou-se que o valor impugnado atualizado e acrescido de juros na data da reprovação (23/11/2018), conforme determina o item 7.6 do edital, que totalizou na quantia de R\$ 21.369,01 (0851665). Tal fato foi informado aos participantes, conforme Ofício 293/2019 e 306/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT, de 09/05/2019 (0840322, 0851671, 0851665 e 0851669).

(...)

4.1. Em 03/06/2019 foi encaminhado à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura o recurso inominado (0863591) impetrado pelo Dr. Anatólio Pinheiro Guimarães Filho, representante legal da beneficiária solidária (Srª Antonella Batista) do projeto "Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola" - PRONAC 10 2237 selecionado no Programa de

Intercâmbio Cultural contra ato praticado pela servidora, Karla Cristina Cavalcante Mota e constante no corpo do Ofício SEI nº 306/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT.

4.2. Inicialmente, convém destacar que a reprovação do projeto se deu por ato praticado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura que concluiu pela reprovação das contas devido à omissão no dever de prestar contas - Parecer Técnico nº 631/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC. Registra-se que a servidora, em nome da Administração Pública, comunicou o ato de reprovação aos responsáveis pelo projeto por meio dos Ofícios nºs 293/2019 e 306/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT, de 09/05/2019.

4.3. Conforme regras descritas no certame, presentes no item 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTITUIÇÃO E PENALIDADES, as quais seguem abaixo, o projeto foi reprovado e foi solicitada a devolução dos recursos repassados, atualizados e acrescidos de juros, solidariamente ao proponente e à beneficiária solidária.

(...)

4.4. Sendo assim, a servidora não cometeu irregularidades em seus atos. Ademais, o representante legal da beneficiária solidária deveria impetrar recurso contra à Administração Pública e não em objeção à servidora, inclusive citando o nome da mesma. Convém esclarecer, que a servidora estava agindo em função de seu cargo (Coordenadora de Avaliação de Resultados de Transferências Voluntárias e Processos Seletivos), ou seja, representante da Administração.

4.5. Nessa toada é importante frisar que a Srª Antonella Batista demonstrou ciência do contido no Ofício SEI nº 306/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT, de 09/05/2019 por meio de contatos telefônicos e confirmação de recebimento de correspondências eletrônicas que tratavam da solicitação de parcelamento do valor devido. Observa-se que somente em 03/06/2019, o recurso inominado foi enviado pelos Correios à SEFIC. Portanto, infere-se não se tratar recurso administrativo devido à intempestividade do pedido e sim, de mais uma demanda a ser analisada pela CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC/SEC-MC e deferida pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura.

4.6. Em análise do recurso convém esclarecer alguns apontamentos relatados pelo representante legal da Srª Antonella Batista.

(...)

4.7. Em consulta aos autos, a CORTV informa que o projeto "Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola" - PRONAC 10 2237 foi proposto pelo Sr. Regius Brandão Ramos selecionado no Programa de Intercâmbio Cultural, ou seja, não há o que se falar da pessoa citada pelo recorrente pois não há alusão do mesmo nos autos. Outro ponto a ser esclarecido é que o projeto foi aprovado para o recebimento do valor de R\$ 10.000,00 a ser repassado aos 02 beneficiários (Sr. Regius Brandão Ramos e Srª Antonella Batista - beneficiária solidária), sendo que o valor de R\$ 5.000,00 foi depositado na conta corrente de cada um dos integrantes. Ressalta-se que constam documentos pessoais autenticados da beneficiária solidária (CPF, RG e comprovante de residência) juntamente com o Termo de Compromisso devidamente assinado pela integrante beneficiária do Grupo Teatro fora do eixo, Srª Antonella Batista, no qual a mesma informa seus dados bancários para o recebimento do valor de R\$ 5.000,00 e declara ciência e concordância integral e incondicional com a concessão dos recursos comprometendo-se, ainda, a cumprir fielmente as estipulações do Edital de Intercâmbio n. 1/2010. Sendo assim, não é condizente as afirmações citadas pelo Sr. Anatólio Pinheiro Guimarães Filho.

(...)

4.9. Quanto à responsabilidade solidária atribuída à Srª Antonella Batista devido à omissão no dever de prestar contas e, posteriormente à devolução dos valores repassados, não há o que se questionar, conforme já exarado no item 4.3 da presente nota.

4.10. Conforme citado pelo postulante o Parecer n. 656/2018/CONJURMINC/CGU/AGU, de 09/11/2018 (0867009), reiteramos que a Consultoria Jurídica já havia se pronunciado em outra ocasião acerca do alcance da responsabilidade solidária perante ao valor global repassado ao grupo (R\$ 10.000,00).

(...)

4.12. No tocante à atualização do débito comunica-se que foram seguidas as regras narradas no edital, item 7.6 citado no tópico 7.3 da presente nota. Outrossim, a cobrança dos valores no âmbito deste Ministério demonstra que a Administração Pública atua em consonância com o princípio constitucional da eficiência, baseando suas ações em um mecanismo, previsto na legislação em vigor, que permite obter o pagamento dos valores devidos ao erário de forma mais célere e sem qualquer prejuízo ao interesse público. Vale lembrar que compete à CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC analisar a prestação de contas. Caso não seja aprovada e após exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente adotará as providências necessárias, como proceder com o registro de inscrição dos responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos do art. 2o, § 2o, da Lei 10.522/2002 e à instauração da Tomada de Contas Especial (se for o caso) com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência. Somente após efetuar seus atos internos, os autos serão enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em dívida ativa da União.

4.13. No que concerne ao parcelamento de débito pretendido, cumpre notar que a legislação vigente (Lei nº 10.522/2002 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009) aborda que o débito impugnado deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros. Ademais, como já foi dito anteriormente, cumpre ressaltar que já encontra-se em análise a

proposição de parcelamento de débito em 24 parcelas encaminhada pelo proponente, Sr. Regius Brandão Ramos, conforme citado no item 3.9 deste documento. Por conseguinte, diante das condições solicitadas no pleito, sugere-se o indeferimento do mesmo por não obediência à legislação e por já haver solicitação em análise acerca do tema.

(...)

5.1. Tendo em vista os fatos alegados, a CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC/SECULT SUGERE o envio desta Nota Técnica para a Consultoria Jurídica a fim de pronunciamento quanto aos questionamentos presentes no recurso inominado impetrado pelo representante legal da beneficiária solidária do projeto "Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola" contra ato praticado pela servidora, Karla Cristina Cavalcante Mota e constante no corpo do Ofício SEI nº 306/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC/SECULT e às considerações citadas no item 4 da presente Nota Técnica.

6. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - CONJUR/MC para análise e manifestação.

7. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 15, do Anexo I do Decreto nº 9.674/2019, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP/AGU "a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

8. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroversa a posição da área técnica asseverando que a reprovação do projeto se deu por ato praticado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura que concluiu pela reprovação das contas devido à omissão no dever de prestar contas - Parecer Técnico nº 631/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC.

9. Os diplomas normativos que regem à matéria são: a Lei nº 8.313, de 1991, e a Portaria/MinC n. 9/2009, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos a convênios celebrados com a União.

10. Sinteticamente, constata-se que a recorrente faz as seguintes alegações:

1ª - Não existe nenhum documento assinado pela recorrente que a vincule ao Projeto PRONAC 10-2237 - "*Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola*", frisando-se, apenas, que havia cedido a conta bancária para colaborar com o proponente que estava com dificuldades junto a sua instituição financeira.

2ª - Foi um erro da administração pública efetuar um depósito em nome de pessoa estranha ao quadro societário da empresa responsável pelo Projeto, no caso, Teatro Fora do Eixo.

3ª - Refuta a responsabilidade solidária da Recorrente, a uma porque ela não se presume, e, a duas porque não guarda nenhuma relação jurídica com o responsável pela empresa TEATRO FORA DO EIXO, que é a única e exclusiva devedora desses valores, e de quem deve ser exigida, com exclusividade a competente PRESTAÇÃO DE CONTAS.

4ª - Os cálculos de atualização não podem ser da forma como aconteceram, eis que a atualização da dívida nessas circunstâncias, somente é permitida quando há prévia inscrição do débito, através de certidão de dívida ativa, que no caso não existe.

5ª - Subsidiariamente solicitou o parcelamento do débito, exclusivamente em relação ao valor por ela recebido, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem os acréscimos dessa conta que foi absurda e ilegalmente atualizada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) meses para liquidação.

11. Compulsando-se os autos processuais, identifica-se apontamentos da área técnica que afirma a absoluta ausência de prestação de contas, logo, **considerando as disposições normativas que regem a matéria, reputa-se legítimo e fundamentado o entendimento, no sentido de reprovar as contas em razão da omissão na apresentação da prestação de contas.**

12. Em relação às 1ª e 2ª alegações da recorrente, faz-se as seguintes considerações:

13. Conforme consta no Termo de Compromisso - Grupo celebrado (SEI - 4332103 fls. 128/130), a Sra. Antonella Batista se comprometeu a cumprir várias obrigações ali listadas, bem como aquiesceu a receber do Ministério da Cultura, em sua conta corrente a quantia de R\$ 5.000,00. Transcrevem-se excertos do Termo de Compromisso - Grupo acima epigrafado, que foi subscrito pela recorrente:

Pelo presente, Antonella Batista, integrante beneficiário do GRUPO Teatroforadoeixo, portadora da cédula de identidade RG n. 3490405.7, expedida pela SSP PR inscrito(a) no CPF sob o n. 943144467.49, residente e domiciliado(a) no endereço Rua da Araras, 380 apto.202 - Lagoa da Conceição, Florianópolis, Santa Catarina -CEP:88062.075, sujeitando-se às disposições contidas na Lei n. 8.313/91, inciso I, alínea "a" e, no que couber, no Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006, Edital de Intercâmbio n. 1/2010, Portaria SEFIC-MinC n. XX12010 e no processo n. 01400.005824/2010-14, recebe do Ministério da Cultura, neste ato, depósito em sua conta-corrente bancária Banco Itaú (341) - Ag. 1575 Conta 07616.9, a quantia de R\$ 5.000,00, e se compromete a: (...)

14. Desta forma, constata-se de forma inequívoca que existe uma relação jurídica direta e voluntária da Sra. Antonella Batista com o Projeto PRONAC 10-2237 - "*Semana de Intercâmbio Teatral*

Brasil e Angola", bem como que o depósito efetuado (conforme comprovante colacionado no documento SEI 4332103 fls. 184/186) decorreu de expressa autorização da recorrente, conseqüentemente, verifica-se a absoluta correção dos atos administrativos praticados.

15. Em relação às 3ª e 4ª alegações da recorrente, faz-se as seguintes considerações:

16. A sistemática de restituição de valores recebidos, desde o início de sua participação, era do conhecimento da recorrente, que expressamente asseverou no item 16 Termo de Termo de Compromisso – Grupo celebrado (SEI – 4332103 fls. 128/130), as seguintes disposições:

Pelo presente, Antonella Batista, integrante beneficiário do GRUPO Teatroforadoeixo, portadora da cédula de identidade RG n. 3490405.7, expedida pela SSP PR inscrito(a) no CPF sob o n. 943144467.49, residente e domiciliado(a) no endereço Rua da Araras, 380 apto.202 - Lagoa da Conceição, Florianópolis, Santa Catarina -CEP:88062.075, sujeitando-se às disposições contidas na Lei n. 8.313/91, inciso I, alínea "a" e, no que couber, no Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006, Edital de Intercâmbio n. 1/2010, Portaria SEFIC-MinC n. XX12010 e no processo n. 01400..005824/2010-14, recebe do Ministério da Cultura, neste ato, depósito em sua conta-corrente bancária Banco Itaú (341) - Ag. 1575 Conta 07616.9, a quantia de R\$ 5.000,00, e se compromete a:

(...)

16. restituir o valor transferido, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos casos previstos no subitem 7.6 do edital;

17. Nessa esteira, transcrevem-se excertos do Edital (SEI – 4332103 fls. 263/274) em epígrafe:

7.6 O beneficiado restituirá o valor recebido, atualizado desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) cancelamento do evento cultural que ensejou o apoio objeto do edital;
- b) descumprimento de qualquer condição constante do edital;
- c) a inobservância de dispositivos legais aplicáveis à concessão do apoio;
- d) constatação, em qualquer tempo, de falsidade documental, de inadimplência do beneficiado junto aos órgãos federais, ou de fato cuja a gravidade incorra em prejuízo ao objetivo proposto;
- e) não apresentação ou não aprovação da prestação de contas;
- f) utilização dos recursos em atividades não previstas neste edital ou em despesas divergentes ao objeto a que se propôs;
- g) aplicação dos recursos no mercado financeiro ou a sua utilização a título de empréstimo.

18. Quanto à solidariedade, constata-se que a Sra. Antonella Batista também tinha plena ciência dessa obrigação, que está expressamente consignada no item 18, subitem "e", do Termo de Compromisso – Grupo celebrado (SEI – 4332103 fls. 128/130), com as seguintes disposições:

18. declarar ciência e concordância de que:

(...)

e) o integrante beneficiado responde solidariamente com o dirigente da entidade ou coordenador do grupo pela não apresentação de seus comprovantes de embarque;

19. Como se observa e com base na legislação que regulamenta o assunto, a Sistemática da restituição dos valores recebidos e a obrigação de responder solidariamente sempre foram do conhecimento da recorrente, conseqüentemente, verifica-se a absoluta correção dos atos administrativos praticados.

20. Em relação à 5ª alegação da recorrente, faz-se as seguintes considerações:

21. Considerando-se que o pedido de parcelamento não corresponde a totalidade do valor do débito, o pleito deve ser denegado, haja vista que a dívida é solidária e a resolução de eventual parcelamento deve tratar da integralidade da dívida.

22. Cumpre destacar que, a decisão final quanto à prestação de contas é uma decisão técnica, e não jurídica. Nesse sentido, o Enunciado nº 19 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União esclarece que "a orientação promovida pelo Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, mas não implica, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor".

23. Assim, conclui-se que o entendimento da área técnica, no sentido de denegar o recurso apresentado está albergado pelo manto da juridicidade.

III. CONCLUSÃO.

24. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

25. A decisão administrativa adotada, que culminou na reprovação da prestação das contas da proponente está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade a denegação do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

26. Sendo assim, **não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 56 caput e §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recomenda-se que o recurso seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO.**

27. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGCP, para posterior encaminhamento à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MC.

Brasília, 03 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004985201911 e da chave de acesso 351d9b76

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 283483837 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 04-07-2019 16:24. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E PARCERIAS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00966/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.004985/2019-11

INTERESSADOS: SECRETARIA DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA/SEFIC

ASSUNTOS: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE INTERCÂMBIO.

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, **acolho o Parecer n. 00669/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Isto posto, submeto o presente processo à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Licitação, Contratos e Pessoal, nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 02/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, sugerindo que os autos sejam, na sequência, encaminhados à **SECRETARIA DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA/SEFIC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 03 de julho de 2019.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004985201911 e da chave de acesso 351d9b76

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 283623576 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 03-07-2019 14:21. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00661/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.004985/2019-11

INTERESSADOS: SECRETARIA DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA/SEFIC

ASSUNTOS: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRONAC. DECISÃO DO MINISTRO.

**DESPACHO DA ASSESSORA PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E PESSOAL
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ORDEM DE SERVIÇO Nº 00002/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU)**

Aprovo o o **Parecer nº00669/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, os quais foram acolhidos no Despacho nº **00966/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Ministro**, para providências relativas à decisão do recurso administrativo objeto dos autos, para qual poderá ser adotada a minuta anexa ao parecer.

Brasília, 10 de julho de 2019.

(assinatura digital)
MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA
Advogada da União
Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004985201911 e da chave de acesso 351d9b76

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 286626143 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA. Data e Hora: 11-07-2019 14:56. Número de Série: 1414639759060725529. Emissor: AC CAIXA PF v2.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO n°

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela beneficiária solidária Antonella Batista, CPF nº 943.144.467-49, nos autos do Processo nº 01400.004985/2019-11 (Projeto PRONAC 10-2237 - “*Semana de Intercâmbio Teatral Brasil e Angola*”) e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00669/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e na Nota Técnica nº 23/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta - SEFIC/SECULT/MC.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC/SECULT/MC, para as demais providências cabíveis.

Brasília/DF, de _____ de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR GASPARINI TERRA
Ministro de Estado da Cidadania